



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 06/04/1995
C	
C	Rubrica

Processo nº 13708.000264/92-21

Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.407

Recurso nº: 93.090

Recorrente: IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

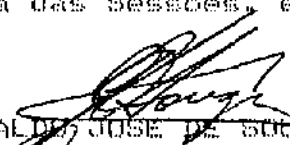
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

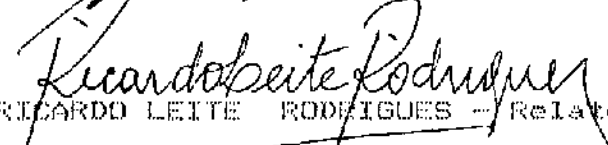
IPI - 1) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Não há que se esclarecer tecnicamente a classificação fiscal adotada pelo Fisco quando a contribuinte passou a adotá-la antes mesmo da lavratura do auto de infração. 2) ESTORNO DE CREDITOS DE COMPONENTES REMETIDOS A ZONA FRANCA DE MANAUS - Não-competência do Conselho para discutir a constitucionalidade da matéria. 3) ESTORNO DE CREDITO - Deverão ser estornados os créditos relativos a material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários quando vendidos a não-contribuintes do IPI. 4) ENCARGOS DA TRD - Não são devidos no período de 04.02.91 a 29.07.91. Superveniência da Lei nº 8.383/91 (arts. nos 80 a 85). Recurso parcialmente provido.

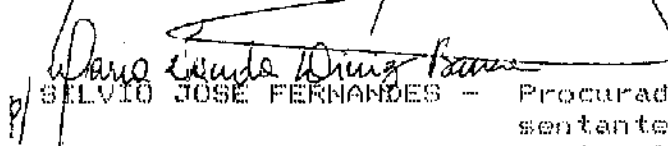
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SERASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000264/92-21

Acórdão nº : 203-01.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI .

HR/aaal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PR'.



Processo nº 13708.000264/92-21

Recurso Nº: 93.090
Acórdão Nº: 203-01.407
Recorrente: IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra IMI-CORNELIUS BRASIL LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor correspondente a 37.868,16 UFIR, incluindo-se aí a Taxa Referencial Diária Acumulada, os juros de mora (calculados até 02/01/92) e a multa proporcional cabível.

Refere-se o crédito tributário às seguintes infrações cometidas pela empresa, no ano de 1989 e no período de janeiro a outubro de 1991, relativamente ao descumprimento de obrigações tributárias previstas no RIPI/82:

a) falta de recolhimento do imposto, em razão de lançamento a menor nas notas fiscais de emissão da empresa, por utilização indevida de classificações na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. Enquadramento legal: artigos 15; 16; 17; 19, I; 22, II; 29, II; 54 e parágrafos; 55, I, b, e II, c; 56, parágrafo único, I; 57, IV; 59; 62; 63, II; 107, II; 112, IV; 242, IX e XI; 252, II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

b) falta de recolhimento do imposto, em virtude da manutenção de créditos indevidos, lançados no Livro Registro de Entradas, provenientes de notas fiscais de insumos utilizados na fabricação de produtos comercializados com a Zona Franca de Manaus. Enquadramento legal: artigos 36, XII; 101; 107, II; 112, IV, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; c/c o artigo 3º da Lei nº 8.034/90;

c) falta de recolhimento do imposto, em decorrência da falta de estorno de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem vendidos a consumidores finais. Enquadramento legal: artigos 81; 82, I; 97, I; 100, I, d; 107, II; 112, IV, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada expõe seus argumentos de defesa (fls. 164/170):

a) no demonstrativo anexo ao auto de infração, não há indicação precisa e detalhada do período de apuração, da data em que o recolhimento do IPI exigido deveria ter sido efetuado e do termo inicial para aplicação das penalidades moratórias. Há,

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000264/92-21

Acórdão nº : 203-01.407

no entanto, mera referência à legislação aplicada, o que não é suficiente para que se conclua se os valores cobrados a título de juros de Mora e Taxa Referencial estão corretamente calculados. Esta ausência de um demonstrativo do cálculo das penalidades impostas evidencia cerceamento do direito de defesa, vez que, assim, torna-se impossível a discussão por parte da autuada;

b) no que se refere à aplicação da Taxa Referencial Diária Acumulada, salienta-se que o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 é inaplicável a períodos anteriores à sua edição. A finalidade deste citado artigo foi sanar a irregularidade em que incorrera a Lei nº 8.177/91, ao determinar a indexação dos créditos tributários pela TRD, definida pela mesma lei como um índice remuneratório de capital e não, um índice inflacionário. "Isto significa que a Lei 8.218/91 aboliu a correção monetária dos débitos fiscais pela TRD, mas, num artifício de duvidosa validade, "substituiu" esta correção por juros de mora extorsivos, iguais à correção abolida." Ou seja, com o advento da Lei instituidora da UFIR (Lei nº 8.383/91), os créditos fiscais voltaram a ser corrigidos monetariamente com base na inflação. E sendo a TRD um índice financeiro que corresponde à média da remuneração paga, em determinado período, às aplicações financeiras, nele estão embutidos a compensação pela correção monetária mais os juros propriamente remuneratórios do investimento. Assim, corrigindo-se o crédito fiscal e, ainda, aplicando-se-lhe a TRD Acumulada, a título de juros de mora, ocorrerá uma duplicidade da correção monetária, disfarçada de juros de mora, o que é totalmente incongruente com o nosso sistema jurídico. Além disto, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, abolindo a aplicação da TR como correção monetária para transformá-la em taxa de juros moratórios, aumentou substancialmente a taxa, até então vigente, e não pode retroceder, sendo aplicada a partir de fevereiro de 1991, o que fere o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com redação dada pela Lei nº 3.238/57;

c) relativamente à suposta errônea classificação de certo produto na Posição 8485.90.9900, quando a classificação correta segundo a fiscalização seria 84.85.90.9900, enfatiza-se a falta de clareza do auto de infração, o que não lhe confere as características de correção e certeza impostas pela lei. Apesar disto, sabendo a impugnante em que posição da TIFI baseou-se nos recolhimentos glosados (8419.50-9999), passa a defender a legalidade do seu procedimento: o produto, tido como classificado erroneamente, é exatamente o tipo de equipamento descrito na Posição 8419.50.9999, na qual a autuada o classificou. Não se justifica, pois, a autuação sob a alegação de que o produto deveria ser classificado na Posição 84.85, que se destina "às partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000264/92-21

Acórdão nº : 203-01.407

compreendidas em outras posições do presente capítulo". As serpentinas, na qualidade de trocadoras de calor, têm, portanto, guarida em posição específica;

d) segundo o auto de infração, o conjunto xaropador classificado pela autuada na Posição 7419.99.9999, deveria sê-lo na Posição 8481.90.0000, que se refere a Partes de "Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalização, caldeiras, reservatórios e cubas e outros recipientes." Porém, no entendimento da impugnante, o xaropador não é uma parte de um dispositivo a ser colocado em outro recipiente, nem tampouco trata-se de torneira, válvula ou dispositivo semelhante. Não se trata de uma máquina, mas, tipicamente, de um recipiente de cobre, nada havendo, assim, a ser criticado na classificação utilizada pela autuada;

e) a permissão legal para creditamento do IPI incidente sobre os diversos componentes de determinado produto não é um benefício concedido ao contribuinte, mas decorre da própria natureza do tributo, que a Constituição define como não-cumulativo. Quando a lei ordinária determina o estorno do crédito de insumos de produtos cuja saída venha a ser isenta, ocorre: 1) descumprimento ao princípio da não-cumulatividade, estabelecido em Lei Complementar, de hierarquia superior, transformando-se, assim, o industrial em contribuinte final de produto que irá transformar; 2) transformação da isenção do produto final em mera redução do imposto, eis que parte dele é recolhida através dos estornos de anteriores creditamentos. Assim sendo, a autuada tem direito à manutenção dos créditos glosados pela fiscalização;

f) informa-se que já foi recolhido o "tributo reclamado", relativamente a estorno de créditos de insumos de produtos vendidos a consumidor final, conforme comprovam as cópias de DARF anexadas, não se justificando, pois, a autuação neste aspecto;

g) considerando que os demonstrativos integrantes do auto de infração não identificam os valores constantes dos DARF com as glosas objeto de cobrança, solicita-se a realização de perícia contábil para que se evidencie ter sido efetuado o pagamento do tributo exigido, anulando-se, então, o lançamento de ofício.

Prestada a informação fiscal (fls. 185/188), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte que, através da Decisão de fls. 197/207, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 204/206, cujos tópicos principais leio em sessão.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000264/92-21

Acórdão nº : 203-01.407

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 210/214), reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória, sob a alegação de que a autoridade julgadora de primeira instância não soube analisar a defesa apresentada.

E o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000264/92-21

Acórdão nº : 203-01.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Duas são as preliminares argüidas pela Recorrente:

a) a primeira que trata de cerceamento do direito de defesa devido a insuficiência dos demonstrativos referentes à cobrança dos juros e da Taxa Referencial. No meu entender, não cabe razão à Contribuinte, pois o demonstrativo, fls. 12/15, contém todos os itens necessários para que se faça uma análise dos valores cobrados, inclusive as fls. 15 traz o enquadramento legal destes encargos, logo este está completo, talvez complexo na visão da Recorrente, mas nunca defeituoso como quis demonstrar; e

b) a segunda, com relação à aplicação retroativa da TRD como juros no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87 ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art.9º) considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, entendo conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara que devem ser excluídos da exigência, os valores da TRD relativos ao período citado acima, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 01.08.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91, convertida com emendas na Lei nº 8.218/91.

Quanto ao mérito, entendo não caber razão à Recorrente.

Senão vejamos:

a) com relação ao item classificação fiscal nada há que se esclarecer tecnicamente, pois a própria Contribuinte, quando a partir de um certo instante passou a recolher o IPI conforme alíquota e classificação pretendida pela fiscalização, logicamente reconheceu o seu erro em períodos anteriores e deveria ter recolhido a diferença existente, espontaneamente, como não o fez, coube aos autuantes fazê-lo;

b) o item que trata do estorno de créditos de componentes de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus está definido no art. 3º da Lei nº 8.034/90 e foi muito bem esclarecido na informação fiscal, fls. 187, não cabendo a este foro julgar a argüição de ilegalidade levantada pela Recorrente;

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000264/92-21

Acórdão nº : 203-01.407

c) quanto ao item referente ao estorno dos créditos relativos à matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, vendidos a não-contribuintes, a própria Recorrente se contradiz quando num primeiro instante (impugnação) reconhece o erro e recolhe o imposto e depois (recurso) por não se admitir a espontaneidade deste pagamento, pois o mesmo se deu em 28.11.91 enquanto a fiscalização teve início em 15.10.91, conforme Termo de Início, fls. 01, diz tê-lo recolhido erroneamente.

Portanto, ficou claro que todos os itens foram corretamente analisados quando da decisão de primeira instância e, assim sendo, esta não merece reparos.

Felo acima exposto, dou provimento em parte ao recurso interposto para excluir do crédito tributário a parte referente à TRD exigida no período de 04.02.91 a 29.07.91, conforme reiterada jurisprudência desse Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES